



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.110 - MG (2019/0121959-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GISELE DOS SANTOS VIANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A paciente foi acusada da suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, cujas penas cominadas em abstrato são de detenção de 3 meses a 3 anos e 1 mês a 6 meses, respectivamente, circunstância que não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do CPP. É certo que, nos termos do art. 313, III, do CPP, a cautela extrema pode ser imposta para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

3. Na hipótese, não houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 313, III, do CPP, o que não ocorreu na espécie.

4. Diante dessas considerações, vê-se que as medidas protetivas fixadas pelo próprio Juízo singular são adequadas e suficientes para resguardar o bem jurídico protegido pelo inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, qual seja, a integridade física, psíquica, moral, social da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, e, sobretudo, o bem jurídico vida, garantido constitucionalmente.

5. Recurso provido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusada, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.110 - MG (2019/0121959-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GISELE DOS SANTOS VIANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GISELE DOS SANTOS VIANA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.030957-5/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante da acusada, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a **revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares menos gravosas**.

Deferida a liminar (fls. 126-130) e prestadas as informações (fls. 137-163 e 165-168), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 173-176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.110 - MG (2019/0121959-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A paciente foi acusada da suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, cujas penas cominadas em abstrato são de detenção de 3 meses a 3 anos e 1 mês a 6 meses, respectivamente, circunstância que não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do CPP. É certo que, nos termos do art. 313, III, do CPP, a cautela extrema pode ser imposta para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

3. Na hipótese, não houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 313, III, do CPP, o que não ocorreu na espécie.

4. Diante dessas considerações, vê-se que as medidas protetivas fixadas pelo próprio Juízo singular são adequadas e suficientes para resguardar o bem jurídico protegido pelo inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, qual seja, a integridade física, psíquica, moral, social da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, e, sobretudo, o bem jurídico vida, garantido constitucionalmente.

5. Recurso provido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva da acusada, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A paciente foi presa em flagrante em 4/3/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal (lesão corporal e ameaça perpetradas contra sua mãe), na forma da Lei Maria da Penha. O flagrante foi convertido em custódia preventiva na mesma data, sob a seguinte motivação (fls. 22-25):

Infere-se do Auto de Prisão em Flagrante que a autora do fato foi presa, eis que em discussão com sua companheira (sic) [mãe], começou a agredi-la fisicamente com vários socos no rosto, sendo oportuno destacar as informações prestadas pelo Condutor, Policial Militar LEOSILDO FRANCISCO PAIS, que evidenciam indícios suficientes da prática do delito de lesão corporal, no âmbito das relações domésticas, conforme digitalização abaixo:

[...] compareceu a esta Unidade Policial o(a) CONDUTOR(A) LEOSILDO FRANCISCO PAIS, [...]. Aos costumes, disse: nada. Compromissado, na forma da Lei, sabendo ler e escrever, e, perguntado sobre os fatos, respondeu QUE nesta data, 04/03/2019, por volta das 08 horas e 09 minutos, a guarnição do depoente, que é Sargento, foi acionada para comparecer na Rua [...], onde a vítima VANDA VIEIRA DOS SANTOS narrou que a filha dela, MICHELLE DOS SANTOS VIANA é usuária de crack de drogas (sic), e desde de sábado a noite ela está lhe ameaçando, falando que vai matá-la. E na data de hoje MICHELLE tentou lhe agredir, só não conseguindo seu intento pois a avó dela, LUZIA VIANA DA COSTA, que é portadora de deficiência visual, cega, entrou na frente, e conseguiram fechar o portão, mas MICHELLE continuou o tempo todo a ameaçando. Cumpre ressaltar que MICHELLE ameaçou VANDA, na frente do depoente, dizendo que iria matá-la.

[...]

O caso em tela cuida-se de crime, de lesão corporal, no âmbito das relações domésticas, sendo a autuada presa em flagrante delito, quando havia acabado de cometer a infração.

A circunstância fática e as condições pessoais da indiciada não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes, por si só, para que sejam conferidas as indigitadas medidas cautelares alternativas à prisão.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão não são aptas a atingir aos fins que se propõem, tendo em vista que existem provas da materialidade e indícios de que a autuada seja a autora, razão pela qual a permanência dele em liberdade representa perigo para segurança penal, pois as cautelares mencionadas não terão o condão de evitar a prática de infrações penais, notadamente considerando tratar-se de agressão no âmbito das relações domésticas.

Portanto, entendo ser o caso de converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II c/c artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos a seguir expostos, tornando-se legítimo o sacrifício provisório da liberdade individual da indiciada em benefício do bem estar comum.

Com efeito, as condições fáticas narradas são altamente comprometedoras, tudo a indicar, num primeiro instante, a efetiva participação da autuada no crime em questão, principalmente, repito, em razão de que há fortes indícios da prova da materialidade delitiva nos autos.

Por certo é indubitável que a segregação cautelar também tem base na conveniência da instrução criminal, porque o delito em questão trata-se de crime grave e violento e se vale da secular lei do silêncio como instrumento de ação.

Neste momento, a medida mais acertada é a manutenção do decreto segregatório. Ademais, tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, no caso de desaparecerem os motivos que a ensejaram.

Leve-se em conta que os fatos são ainda gritantes contra a indiciada, pois não há como se fechar os olhos diante da apuração policial, que corrobora, a prática do delito em questão.

Na espécie, verifico que o decreto da prisão está fundamentado em elementos concretos, tendo analisado os requisitos da necessidade e conveniência, inexistindo afronta ao princípio da presunção de inocência. Ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, existem provas do crime e indícios de que a ora indiciada seja a autora, sendo sua prisão necessária para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução processual.

A prisão se enquadra no art. 302 e ss., do Código de Processo Penal, pois a autuada foi presa logo depois de praticar a agressão, havendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai das declarações prestadas perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPOL.

Na mesma oportunidade, o Juízo singular estabeleceu as seguintes medidas protetivas (fls. 27-28):

- 1) O afastamento imediato da autuada do imóvel residencial ou do local de convívio com a vítima;
- 2) Proibição de GISELE DOS SANTOS VIANA de se aproximar da vítima VANDA VIEIRA DOS SANTOS seus familiares e das testemunhas, fixando-se limite mínimo de 500 metros de distância entre as partes, sob pena de imediata prisão;
- 3) Proibição de contato com a ofendida VANDA VIEIRA DOS SANTOS, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- 4) Frequentação dos mesmos ambientes em que se fizer presente a vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- 5) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe multidisciplinar ou serviço similar e;
- 6) Comunicação à ofendida de todos os atos processuais, bem como da possível entrada e saída do agressor da prisão.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Consoante esclarecimentos prestados pelo Magistrado de primeiro grau, a ação penal objeto deste *writ* está em fase de resposta à acusação (fl. 139).

Feitos esses registros, examino a tese defensiva.

II. Revogação da custódia provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a paciente foi acusada da suposta prática dos **delitos de lesão corporal e ameaça**, cujas penas cominadas em abstrato são de detenção, de 3 meses a 3 anos e 1 mês a 6 meses, respectivamente, circunstância que **não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do CPP**.

É certo, no entanto, que, nos termos do art. 313, III, do CPP, *in verbis*: "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**".

Todavia, a leitura dos excertos anteriormente transcritos **não permite verificar a menção a elementos concretos que demonstrem a acentuada reprovabilidade da conduta ou o descumprimento de medidas protetivas anteriormente fixadas**.

Vale dizer, **em nenhum momento, houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 313, III, do CPP**. A prisão preventiva, nesse caso, seria uma providência cautelar que objetivasse resguardar a eficácia das próprias medidas protetivas de urgência que, **repito**, nem sequer foram previamente impostas à acusada.

Confira-se, a propósito, julgado deste Superior Tribunal acerca desse ponto: "[...] a constrição provisória, admitida como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, **exige prévio descumprimento** das medidas protetivas, quando embasada no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal" (HC n. 332.306/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 22/10/2015, grifei).

Além disso, **o próprio Magistrado de primeiro grau estabeleceu, na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, medidas protetivas em favor da vítima – e condicionou eventual prisão cautelar ao seu descumprimento –**, circunstância que demonstra a possibilidade de se resguardar a integridade física da ofendida com a imposição das cautelas menos gravosas.

Diante dessas considerações, entendo que **as medidas protetivas estabelecidas pelo próprio Juízo singular são adequadas e suficientes** para resguardar o bem jurídico protegido pelo inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, qual seja, **a integridade física, psíquica, moral, social da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, e**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo, o bem jurídico vida, garantido constitucionalmente.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva da acusada**, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0121959-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.110 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03095755820198130000 10000190309575 10000190309575000 10000190309575001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELE DOS SANTOS VIANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.